



CINCO LIÇÕES DE BOURDIEU PARA A CRIMINOLOGIA

BOURDIEU'S FIVE LESSONS FOR CRIMINOLOGY

VICTOR LUND SHAMMAS*

Tradução: FELIPE ARAÚJO CASTRO** | ANTÔNIO MIGUEL DANTAS DE ALMEIDA***

RESUMO

Utilizando-se de uma leitura atenta dos trabalhos de Pierre Bourdieu, eu ofereço cinco lições para a ciência do crime e da punição: (1) sempre historicizar; (2) dissecar categorias simbólicas; (3) levar em consideração os processos de incorporação; (4) evitar o pensamento estatal; e (5) estabelecer altos padrões de compromisso com a pesquisa. Eu ofereço exemplos ilustrativos, demonstro as implicações práticas das ideias de Bourdieu e aplico suas lições para uma crítica da criminologia ortodoxa.

Palavras-chave: Criminologia crítica; corporificação; historicização; Pierre Bourdieu; Teoria do estado.

ABSTRACT

Drawing on a close reading of Pierre Bourdieu's works, I offer five lessons for a science of crime and punishment: (1) always historicize; (2) dissect symbolic categories; (3) produce embodied accounts; (4) avoid state thought; and (5) embrace commitment. I offer illustrative examples and demonstrate the practical implications of Bourdieu's ideas, and I apply the lessons to a critique of orthodox criminology.

Keywords: Critical criminology; embodiment; historicization; Pierre Bourdieu; State theory.

* Doutor, Mestre e Bacharel em Sociologia pela University of Oslo (Noruega).
Pesquisador Senior do Work Research Institute (AFI) da Oslo Metropolitan University.
contact@victorshammas.com

** Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
Professor Adjunto da Universidade Federal Rural do Semi-árido (UFERSA).
felipecastro@ufersa.edu.br

*** Graduando em Direito pela UFERSA.
migueld_almeida@hotmail.com

Recebido em 8-12-2019 | Aprovado em 8-12-2019¹

¹ Artigo convidado. Publicado originalmente em inglês na *Law and Critique*, v. 29, n. 2, p. 201-219, 2018).



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO E NOTAS DA TRADUÇÃO; INTRODUÇÃO; 1 LIÇÃO UM: HISTORICIZAR SEMPRE; 2 LIÇÃO DOIS: DISSECAR CATEGORIAS SIMBÓLICAS; 3 LIÇÃO TRÊS: LEVAR EM CONSIDERAÇÃO OS PROCESSOS DE INCORPORAÇÃO; 4 LIÇÃO QUATRO: EVITAR PENSAMENTO ESTATAL; 5 LIÇÃO CINCO: ESTABELECEER ALTOS PADRÕES DE COMPROMISSO COM A PESQUISA; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

APRESENTAÇÃO E NOTAS DA TRADUÇÃO

O texto *Cinco lições de Bourdieu para a criminologia*,² do professor norueguês Victor Lund Shammass, nasceu da constatação da tímida recepção da gramática sociológica de Pierre Bourdieu no campo da criminologia. Seu objetivo era, além de compreender as razões dessa recepção insuficiente, sublinhar os ganhos analíticos, cognitivos e empíricos da incorporação da sociologia reflexiva bourdieusiana para os estudos do crime e da pena.

A importância de sua tradução, por sua vez, reside no fato da percepção da repetição do quadro encontrado por Shammass – a recepção insuficiente da sociologia bourdieusiana –, agora no campo da criminologia nacional. É importante salientar que a ausência ou insuficiência da consideração de aspectos sócio-históricos na determinação do crime é mais marcante na sociologia tradicional ou institucionalizada, teorias e práticas mais a serviço da produção de uma literatura cinzenta que forneça dados quantitativos para legitimação das intervenções estatais, do que preocupadas com a crítica dessa atuação.

Porém, mesmo as abordagens materialistas e críticas da criminologia nacional, salvo raras exceções, ao levarem em consideração as “lições” depreendidas por Shammass da sociologia bourdieusiana, o fazem de maneira mais ou menos hermética: isoladas em problemas de pesquisa próprios, desenvolvidos por uma linguagem científica igualmente particular. O que a abordagem de uma ciência social integrada oferece é justamente “unificar vertentes divergentes da crítica”, oferecendo uma linguagem e interface “compatível com uma variedade de outros estudos subdisciplinares”; como explicado na conclusão do trabalho.

Para melhor compreensão dos exemplos práticos apresentados, normalmente referentes ao contexto da Europa Ocidental, dos países escandinavos ou dos Estados Unidos da América, incluímos notas explanatórias para esclarecer referências históricas e contextuais, além dos marcos teóricos menos referenciados no debate nacional. Essas passagens são identificadas com o termo *Nota da tradução* entre colchetes.

O sistema autor-data, presente no artigo original, mas não recomendado pela Revista Jurídica da Ufersa (REJUR), foi mantido dado à virtual impossibilidade do resgate de toda a bibliografia utilizada pelo autor, sobretudo as referências secundárias de comentadores da obra de Bourdieu em língua estrangeira. Ademais, o trabalho de conversão das citações para o sistema de rodapé pouco agregaria a experiência da leitura.

² Originalmente publicado com o título *Bourdieu’s Five lessons do Criminology*, em julho de 2018, na revista *Law and Critique* da editora Springer.

No que concernia a obras de Bourdieu de maior circulação, com tradução para o português, adicionamos uma data entre colchetes, após a data de referência original, correspondente ao ano da publicação da tradução da obra em questão, e.g., Bourdieu (1987 [1989]) para o texto *A força do Direito*, publicado em língua portuguesa na coletânea *O poder simbólico*.

Por fim, algumas opções do processo de tradução devem ser explicitadas:

(i) No que concerne a terceira lição, ao sugerir que os criminólogos devam produzir resultados “corporificados” [*produce embodied accounts*], o autor recomenda que a pesquisa em criminologia nunca deixe de considerar que as características, desejos, valores e comportamentos que compõe o *habitus* são sempre assimilados por intermédio dos corpos dos agentes, e neles tendem a permanecer inscritos [corporificados].³ Esse processo de encarnação, incorporação, demanda investimento de tempo e é mais profundo quanto maior for o tempo e a intensidade da exposição do corpo às condições do *habitus* em questão. Da mesma maneira, uma eventual des-incorporação de um *habitus* adquirido, por que mal visto ou não desejado em um determinado ambiente, é tão mais custosa quanto maior tiver sido a intensidade do processo de incorporação. Essa discussão é especialmente relevante no que concerne ao *habitus* carcerário, desenvolvido por aqueles e aquelas que são submetidos à carceragem, ao sublinhar que as disposições incorporadas nesses espaços antes obstaculizam a ressocialização que a promovem. Considerando o exposto e o fato que a tradução direta da expressão “*produce embodied accounts*” para a língua portuguesa não produz o mesmo sentido de sua versão original – algo como “produção de resultados corporificados” –, substituímos o termo por uma sentença mais longa, mas que expressa com precisão a ideia central. Assim, a terceira lição sugere que a criminologia deva “levar em consideração os processos de incorporação”, tanto na pesquisa quando na divulgação dos resultados.

(ii) O enunciado da quinta lição também não surte o mesmo efeito se traduzido diretamente. A ideia de “abraçar o compromisso”, como enunciado em língua inglesa [*embrace commitment*], além de mais imperativa, não se presta a dúvidas interpretativas, diferentemente da expressão em português que, em função da polissemia do verbo “abraçar” e do substantivo “compromisso” não deixa clara a mensagem original. Dessa forma, seguindo a orientação utilizada na terceira lição, optamos por uma frase mais longa, mas que representasse de maneira fiel o sentido original, chegando à seguinte formatação: os criminólogos devem “estabelecer altos padrões de compromisso com a pesquisa”. Trata-se, na realidade, de uma diretriz necessária a todo cientista social, mas especialmente necessária aos estudiosos do crime e da pena que pretendem conduzir pesquisas nessa área, considerando as dificuldades de adentrar, permanecer e compreender os espaços de carceragem em suas especificidades, bem como em função do impacto dessas pesquisas na organização social, especialmente sobre aqueles e aquelas marginalizados e subjugados pelas autoridades estatais.

³ BOURDIEU, Pierre. Forms of capital. In: J. G. Richardson (org.). *Handbook of theory and research for the sociology of education*. Connecticut: Greenwood, 1986.

■ INTRODUÇÃO

A criminologia tem sido notavelmente lenta em absorver as ideias de Bourdieu. Isso é parcialmente explicável pela relativa falta de engajamento do sociólogo francês com o crime e a punição, embora com algumas notáveis exceções (e.g. BOURDIEU 1987 [1989], 2014 [2014]; BOURDIEU et al. 1999 [2012]). Além disso, Bourdieu representa um momento europeu-continental nas ciências sociais: formou-se na *École Normale Supérieure* nos anos de 1950 imbuindo-se nas tradições Heideggeriana-Husseliana-Hegeliana da filosofia francesa do pós-guerra, assim, a abordagem de Bourdieu pode parecer obscura aos pesquisadores contemporâneos engajados essencialmente em estudos práticos circunscritos aos domínios da empiria. A maioria dos criminologistas simplesmente não possui a formação filosófica requerida para apropriarem-se inteiramente da agenda crítica-reflexiva de Bourdieu. Não obstante, um movimento Bourdieusiano tem ganhado espaço na criminologia nos anos recentes.

Criminologistas e penalistas estão colocando Bourdieu para trabalhar, mobilizando e dispondo de conceitos como campo (SHAMMAS & SANDBERG, 2016), capital social (ILAN, 2013), capital cultural (SANDBERG, 2008), e *habitus* (FLEETWOOD, 2016; SANDBERG E FLEETWOOD, 2016; UGWUDIKE, 2017) para resolver verdadeiros quebra-cabeças. No entanto, essa tendência nascente na criminologia deve reconhecer o papel crucial decorrente do posicionamento e postura de Bourdieu em relação ao manuseio da pesquisa: embora os conceitos (*habitus*, formas de capital, campo teórico, etc.) e métodos (análise de correspondência múltipla, entrevista discursiva e observação participante) utilizados por Bourdieu sejam importantes, o que caracteriza uma ciência social distintivamente Bourdieusiana é a postura adotada no trabalho de Bourdieu em face da realidade social e da prática científica.

Essa postura ou atitude é desenvolvida abaixo na forma de cinco lições-chave: (1) historicizar sempre; (2) dissecar categorias simbólicas; (3) levar em consideração os processos de incorporação; (4) evitar pensamento estatal; e (5) estabelecer altos padrões de compromisso com a pesquisa.

Bourdieu não escreveu extensivamente sobre esses problemas empíricos, que atormentam criminologistas e ocupam parte de seus esforços de pesquisa. Embora em algumas ocasiões, seus escritos tenham tocado em tópicos diretamente relevantes a estudantes profissionais do crime e da punição, na maior parte das vezes, Bourdieu estava preocupado com os fenômenos sociais apenas indiretamente relacionados com as preocupações imediatas da criminologia – desigualdade, o Estado, processos de corporificação e dominação social, apenas para citar alguns temas da extensa obra de Bourdieu. Uma exceção a essa tendência foi a aclamada obra colaborativa, *A miséria do Mundo*, publicado na França em 1993, que lidou com problemas como mal-estar urbano, crimes de rua, e estratégias de policiamento (BOURDIEU et al. 1999 [2012]). Foi inspirado no desejo de Bourdieu de descrever o sofrimento em toda sua profundidade e riqueza – esse ‘sentimento ético ingênuo’ (BOURDIEU & WACQUANT 1992, p. 202) de que a retirada do

Estado da função de descomoditização⁴ foi um fator de produção da miséria social, interligando suas investigações críticas sobre educação, cultura e consumo à um âmbito teórico mais amplo por contrariar a dominação social através de uma exposição sistemática do sofrimento social (*souffrance sociale*).

Esse movimento conceitual foi uma espécie de presságio da virada de Bourdieu ao ativismo político em uma era pós-Reagan-Thatcher de acentuado neoliberalismo. Abandonando o ideal de ciência "pura" pelo comprometimento sociológico da prática, Bourdieu formou conexões com movimentos sociais, tais como os sindicatos contrários à flexibilização do mercado de trabalho, e o movimento de trabalhadores agrícolas de José Bové⁵ que se opôs às práticas do Consenso de Washington. Através de tais ações, Bourdieu atacou cada vez mais a disseminação de políticas neoliberais, incluindo noções como "tolerância zero", que foi adicionada na crítica à retórica neoliberal, que Bourdieu comparou a nada menos que a uma "nova vulgata planetária" (BOURDIEU & WACQUANT 2001, p. 2). Em suma, Bourdieu tentou combater o estabelecimento de uma nova política econômica baseada em um estado desregulado e a crescente comoditização da vida cotidiana, no lugar de um estado (Keynesiano) de bem-estar social protetivo e generoso. Bourdieu também tentou construir uma ordem social mais participativa e democrática que visava forjar um espaço onde cidadãos comuns pudessem assumir o controle dos instrumentos de tomada de decisões.

Mesmo que Bourdieu não tenha escrito *diretamente* sobre crime e punição, suas análises centradas no Estado (e.g. BOURDIEU 2014 [2014]) sempre foram *indiretamente* relacionadas com várias patologias sociais e, portanto, secundariamente, também relacionadas com o crime e delinquência concebidos de forma ampla. Com o reaparelhamento do estado neoliberal, Bourdieu pensava que a violência e o crime se tornariam mais comuns: o tipo de crime encontrado em grande escala nas cidades americanas foi uma das "consequências concretas de um retrocesso total do Estado", disse Bourdieu (2008, p.202). Um "Estado mínimo" seria um "estado de perigo", marcado pela ausência de limitação da violência, "uma guerra de todos contra todos, assim como previsto apenas na imaginação de Hobbes" (BOURDIEU 2008, pp. 202-203).

Em seus movimentos em direção ao sofrimento social, entendidos como esses males, ferimentos, e trabalhos penosos, muitas vezes ignorados nas análises de custo-benefício da era pós-universalizante do capitalismo de bem-estar: Bourdieu elevou o sofrimento social a uma posição de proeminência nas suas investigações sociológicas nos anos 1990, pois isso prometia traduzir a vida social de maneira mais completa:

⁴ A descomoditização foi um processo de assunção, pelo Estado de Bem Estar Social, de certas atividades centrais a reprodução social (educação, saúde, transporte, iluminação etc.) e que potencialmente poderiam ser transformadas em commodities, ou seja, fornecidas pelo mercado em um sistema de trocas (compra e venda). O argumento de Bourdieu em a miséria do mundo é que, na virada neoliberal da década de 1980 houve a retirada do Estado dessas áreas, resultando na comoditização de serviços que eram prestados pela administração estatal, o que gerou sofrimento social generalizado. [nota da tradução]

⁵ Jose Bové, um produtor de queijo Roquefort e fundador da organização sindical *Confédération Paysanne*, se tornou um dos mais famosos líderes franceses na cena antiglobalização dos anos 1990, tendo atuado também contra as altas taxas impostas pelo governo americano a produtos franceses. Tornou-se mundialmente famoso ao liderar um protesto em uma pequena cidade francesa, que promoveu o desmonte de uma loja da rede de *fastfood* McDonald's, elegida como símbolo da ordem econômica globalizada e da comida standartizada [Nota da tradução].

Se nossos tecnocratas tomassem o hábito de considerar o sofrimento em todas suas formas - econômica ou qualquer outra nas tomadas de decisões, eles descobririam que as economias que eles acreditam estar fazendo, em grande parte, são um péssimo cálculo (BOURDIEU 2008, p. 204).

O sofrimento social, portanto, foi o significante unificador que sintetizou meio século de intervenções epistêmicas, questionamentos críticos, e ações políticas: um marcador primário da dominação social, foi o elo comum que unificou política e ciência, jornalismo e sociologia, que trouxeram juntos as várias subdisciplinas das ciências sociais para uma unidade sinfônica.

Se o trabalho multifacetado de Bourdieu é digno de reflexão, é porque ele oferece uma série de instrumentos e conceitos que, quando utilizados de forma adequada, previnem a perpetração de diversas falácias e erros no pensamento na prática da pesquisa – erros e falácias que, inclusive, existem em grande número na produção de conhecimento criminológico contemporâneo. Abaixo, o trabalho teórico de Bourdieu aplicado à criminologia é apresentado em forma de cinco lições sucintas, esclarecidas por meio de implicações teóricas e exemplos ilustrativos.

1 LIÇÃO UM: HISTORICIZAR SEMPRE

Em primeiro lugar, criminologistas devem sempre historicizar seus objetos de estudo. Apenas demonstrando como os fenômenos estão situados em um contexto histórico – como eles são marcados pela acumulação de eventos históricos – pode-se iniciar o longo e meticuloso processo de desnaturação do socialmente dado, desvelando as camadas do que há de contingencial e de construído, unidas na formação de objetos pré-fabricados, que, sem a historicização, os analistas das ciências sociais estão inclinados a aceitar no estado em que os fenômenos lhes são apresentados.

A tentativa de ‘historicizar a razão’ (BOURDIEU & WACQUANT 1992, p. 94) foi um tema central no trabalho de Bourdieu. Sua posição é de maneira geral hegeliana: de forma simples, para Hegel, ‘uma coisa é a coisa que é (...) como consequência de um conjunto de relações em referências as quais aquela coisa está posicionada’ (FRITZMANN 2014, p. 12). Essa visão relacional é também a posição de Bourdieu. Na sua visão, poucas ciências humanas têm conseguido historicizar de forma adequada.

Historiadores devem ser censurados por escreverem de forma “a-histórica” e por seu “uso des-historicizado dos conceitos que usam para pensar o passado”. Filósofos, em suas leituras dos cânones, frequentemente realizam uma “des-historização por meio da eternização”, ao realizar leituras “atemporais” de problemas centrais da filosofia. (BOURDIEU & WACQUANT 1992, p. 153). Por sua vez, escritores de literatura apenas são compreensíveis quando suas práticas estão situadas em um campo específico – isto é, em um espaço semiautônomo de agentes competindo para obter ganhos especificamente referentes àquele espaço e que são simultaneamente transformados por viver suas vidas nesses espaços (ver HILGERS & MANGEZ 2015; SHAMMAS & SANDBERG 2016) – “um conceito que é pensado historicamente em si (BOURDIEU 1995 [2000])”. Cientistas sociais, também, são criaturas

históricas, inculcadas com práticas específicas e agindo como portadores de modos particularizados do conhecimento (Bourdieu 2004).

No domínio das ciências sociais, a historicização radical de Bourdieu (BOURDIEU e WACQUANT, 1992, p.189) foi baseada em duas intuições. Primeiro, o fato de que razão é praticada apenas em uma dada condição histórica, deste modo, tornando-se inevitavelmente imbuída em uma condição particular da ciência ou espaço de práticas científicas, que impõe reflexivamente uma “ciência da ciência”, ou, mais especificamente, uma “sociologia da sociologia” (BOURDIEU 2004); isto é, uma investigação sobre as condições da produção científica e como os produtores desse conhecimento são eles mesmos produzidos. Segundo, os objetos das ciências sociais são igualmente históricos: instituições não surgem do nada, e é a construção histórica do sujeito – por meio do entrelaçamento da história social e história pessoal – que dá origem a ações particulares na sociedade. A historicidade se mostra tanto na produção do analista quanto do analisado, o cientista e o objeto empírico – e devem então ser trazidos à análise.

Infelizmente, criminologistas ortodoxos estão adaptados a ignorar essa lição, se é que foram ensinados a tanto. A influente “teoria do autocontrole” de Gottfredson e Hirschi (1990) descontextualiza e universaliza o próprio conceito de crime, tentando construir, de maneira circular, uma “definição de crime consistente com o próprio fenômeno” (GOTTFRIEDSON & HIRSCHI 1990, p.3), em que a definição *posicional*(societária) é ignorada em favor de um regresso ao *direito natural*. O crime é então arbitrariamente definido como “atos de força ou fraude realizados em benefício próprio” (GOTTFRIEDSON e HIRSCHI 1990, p.15); o que é um ato de definição conceitual, expressão de uma violência científica, necessário para tentar construir uma “teoria geral do crime” baseada em um pensamento universal e em um agente socialmente despido de vínculos contextuais, ou o indivíduo como um ser a-histórico. Pressupõe-se que esse sujeito artificial, suspenso em um vazio não-social, age em violação a uma definição socialmente irreal de crime em função da ausência de autocontrole, definida com a capacidade de manter os impulsos pessoais sob controle.

Os problemas com essa abordagem são muitos. Primeiro, já Durkheim enfatizava que a definição social de crime – inerentemente não universal porque surge de um contexto particular do espaço social – deve ser a base para uma análise sociológica apropriada da ofensa: considerar qualquer outra definição significaria que os mecanismos descobertos não têm nenhuma conexão intrínseca com os eventos da realidade social – e as explicações daí decorrentes seriam pouco mais que postulações artificiais adjacentes ao crime em sua objetividade. Segundo, o processo institucional em que uma definição legal de crime vem a ser aplicada – estratégias de policiamento, atos persecutórios (processo penal), e tomada de decisões judiciais, para listar algumas fases relevantes –, é completamente ignorada nessa relação “asocial”. Ignora o que alguns chamam de *economia política da punição*; a densa rede de lógicas, práticas, instituições, e agentes que coproduzem a tradução de modos sociais vagamente percebidos em uma *prática* bem definida da punição legal. Uma teoria universalizante não pode ignorar estas particularidades, pois estas são inerentemente imbuídas na própria explicação sociológica como ela realmente pode ocorrer na objetividade. Finalmente, ela depende de uma visão individualizante, moralizante, não-estrutural – para não dizer efetivamente anti-estrutural – da ação social.

Um simpatizante da teoria do autocontrole deveria ser louvado pela crença no encapsulamento da imagem do ofensor como fundamento da teoria da criminalidade, sustentada na visão de “um indivíduo egocêntrico e com mau temperamento que talvez mais

do que qualquer outra coisa demande retornos imediatos das interações sociais e não tem nem os meios necessários nem as habilidades necessárias para esperar por longos retornos” (DELISI 2013, p. 265). Isso é apenas a expressão mais direta de uma culpabilização individual da vítima, um vocabulário conceitual moralizante que é característico de várias abordagens da psicologia desenvolvimentista ao crime e à punição, que são descaradamente universalizantes quando deveriam escavar o objeto empírico em todas as particularidades que lhes são inerentes.⁶

Uma teoria geral do crime – modelada na forma de uma física social – permanece uma impossibilidade conceitual na sociologia da ilegalidade porque o crime não existe por si só em uma forma “universal”: existe apenas em um espaço situado e específico de práticas repletas de contingência histórica. Ações vêm a ser classificadas como crime em determinados meios históricos e em ambientes moldados por relações já existentes no espaço social; a própria noção de ‘crime’ muda de significado no tempo e no espaço. Na Londres Hanoveriana,⁷ as autoridades pagavam recompensas para cada “delinquente ou vagabundo” trazido diante de um magistrado da cidade, com o intuito de “lidar com o número de cantores de balada, majoritariamente mulheres”, responsáveis por espalhar propaganda hostil ao governo, assim como pessoas “desonestas” foram construídas cada vez mais como problemas pelas elites sociais (BEATTIE 2001, p.154). Na Inglaterra Vitoriana,⁸ criminosos eram concebidos contra o pano de fundo da crescente preocupação sobre a desordem pública, estimulados por “novos medos que tinham cristalizado imagens de selvageria e desmoralização social” (WIENER 1990, p.49). Durante a Era Jim Crow⁹ no Mississippi, homens negros eram punidos severamente por organizar cooperativas de arrendamento de terras, matar cavalos, e se envolver em práticas culturais reclassificadas como “magia” e/ou sacrilégio pelas autoridades, ações que eram brutalmente fiscalizadas e punidas como “transgressões de casta” (MCMILLEN 1990, p.236). E ainda assim a “teoria geral” de Gottfredson e Hirschi os estudaria na categoria genérica de “ofensores”, sob a mistificadora influência de uma falsa universalidade.

O campo burocrático é um poderoso fator historicizante no que diz respeito ao crime e à punição: é nesse espaço que são aprovadas legislações, cria-se regulações, decisões judiciais são implementadas e, estrategicamente, são manuseados recursos de vigilância. Nos Estados Unidos, isso é mais claramente evidenciado pelo expansionismo penal (WACQUANT 2009 [2003]) em um tempo de rápido declínio das taxas criminais (ZIMRING 2007). Enquanto boa parte do mundo ocidental estava comprometido com a guerra às drogas dos anos de 1980, estatísticas reveladas após o colapso da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) mostraram que na União Soviética, apenas 1-2% dos crimes foram classificados como

⁶ A abordagem das ciências criminais por meio da psicologia do desenvolvimento promove a centralização das causas da delinquência no agente – nas razões afetivas, cognitivas, culturais e biológicas – ocultando as causas sociais do crime. Para uma melhor compreensão sobre a psicologia do desenvolvimento ver MOTA, Márcia Elia. Psicologia do desenvolvimento: uma perspectiva histórica. *Temaspsicol.*, v.13, n. 2, 2005. [Nota da tradução].

⁷ O período hanoveriano corresponde aos governos da família Hanover sobre a Grã-Bretanha, durante espaços de tempo variados entre os séculos 17 e 20. A citação refere-se ao trabalho John Beattie acerca do policiamento e da punição em Londres entre os anos 1660-1750. [Nota da tradução].

⁸ A Era Vitoriana corresponde ao reinado de Rainha Vitória entre 1837 e 1901. A citação faz menção à reconstrução do ambiente da criminologia na Grã-Bretanha, entre 18020-1914, feita por Martin Wiener [Nota da tradução].

⁹ A Era Jim Crown (1876-1965) corresponde ao período pós abolição da escravidão nos Estados Unidos da América, representando um conjunto de leis municipais e estaduais que determinavam a separação entre negros e brancos, sintetizada na fórmula “iguais, mas separados”. A referência é aos trabalhos de Neil McMillen acerca da criminalização da população negra sob desse período [Nota da tradução].

relacionados às drogas (BUTLER 1992, p.154). Uma pesquisa feita pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (1990) mostrou que a URSS teve 21.971 crimes ligados às drogas no ano de 1986, enquanto que a Austrália, com cerca de um nono da população, registrou quase o triplo do número de delitos ligados à droga em termos absolutos: 62.333 crimes naquele mesmo ano. A Suécia, uma sociedade com apenas uma pequena fração da população da União Soviética, registrou quase o dobro de ocorrências também em 1986. Tais disparidades provavelmente refletem diferenças nas estratégias estatais na categorização e persecução de crimes. É impossível entender tal fenômeno dissociado das explicações institucionais. Entender os casos de violação da política de drogas na Suécia iria requerer estudar a mudança da política de “redução de danos” dos anos de 1960 e 1970 para as políticas de “tolerância zero” e “proibição punitiva” das décadas seguintes (BEWLEY-TAYLOR 2012, p.62). Estudar “crime” e “transgressores” é, portanto, estudar simultaneamente a mudança das conexões históricas das relações sociais.

Tal perspectiva contradiz diretamente as premissas tácitas da abordagem dominante nos estudos contemporâneos do desvio, incluindo as aplicações no campo da criminologia da teoria do curso da vida aplicada. Sampson & Laub (2003) apresentam uma análise curiosamente atemporal, ausente de considerações institucionais, de uma amostra historicamente situada, construída primeiramente pelos Gluecks:¹⁰ 500 homens “não delinquentes” e 500 homens “delinquentes” nascidos entre 1924 e 1932 no centro de Boston. Os autores apresentam “fatores de risco individual” como fatores chave para a produção do crime, ao mesmo tempo rejeitando as configurações do espaço social que produzem as definições de crime. Mesmo historiadores amadores reconheceriam que os recortes dos anos de nascimento garantem, no mínimo, uma rápida menção a mais profunda crise econômica dos Estados Unidos no século XX, a Grande Depressão, que gerou desemprego na casa de dois dígitos, pobreza generalizada, e generosos gastos públicos através do amplo e processo de descomoditização promovido pelo estado de bem-estar social do *New Deal*. Certamente esses fatos tiveram um profundo efeito nas ‘chances da vida’ e ‘criminalidade’ da amostra original de homens dos Gluecks, assim como as peculiaridades inerentes nos modos que a delinquência foi definida na primeira metade do século XX nos Estados Unidos. Mas esses problemas estão curiosamente ausentes na busca de Sampson e Laub por “fatores de risco” descontextualizados e a-históricos.

A criminologia, vista desde uma perspectiva da teoria do curso da vida, tem uma tendência curiosa em considerar abstratamente os infratores, dissociando-os do material simbólico de seus ambientes de socialização. Efetivamente, basear análises em uma realidade social objetivamente existente é entendido como uma *falha* a ser minimizada ou erradicada, como quando Carlsson (2012, p.931) reconheceu que “a limitação óbvia da amostra... [é que] o estudo é baseado apenas em homens de classe baixa, nascidos em Estocolmo’ e os ‘homens estão com seus 60 anos’, tornando difícil projetar achados para ‘as vidas e narrativas de infratores mais jovens’. Tais fatores devem ser considerados não como limitações, mas como *componentes essenciais* de um estudo do crime. Entender o que faz as pessoas cometerem e deixarem de cometer crimes requer prestar atenção para as circunstâncias de suas vidas no sentido mais rigoroso possível. Entender a transgressão criminal entre homens por volta dos 60 anos vindos de classes baixas da capital da Suécia requer estudar os contornos da social-

¹⁰Sheldon Glueck e Eleanor Glueck, ambos criminólogos, destacaram-se pelos seus estudos sobre a delinquência juvenil. Em meio ao debate “hereditariedade x ambiente”, os Gluecks defenderam que ambos os aspectos têm relevância no estudo da criminalidade.

democracia, as origens históricas da descomoditização promovida pelos Estados de bem-estar social nórdicos, a condição do excepcionalismo penal nórdico, estratégias de policiamento, o estado dos mercados de trabalho e oportunidades educacionais universais, para citar apenas algumas práticas relevantes: em suma, a condição de uma série de campos que enredam e envolvem o indivíduo.

Ao remover as propriedades do fenômeno social *in situ* chega-se, paradoxalmente, a estudos que são não generalizáveis, mas que, ao mesmo tempo, geram um “falso universal” que emerge da suspensão de todo o contexto histórico (BOURDIEU & WACQUANT 1999). A tensão sugerida entre vidas situadas e generalizações abstratas, que Carlsson (2012, p.933) descreve brevemente nas considerações finais como a “interseção entre biografia e estrutura na prática” e o “processo interacional entre o indivíduo e seu contexto”, ameaça enfraquecer a durabilidade da empreitada de uma “teoria do curso da vida”, pois levar o espaço social a sério é aceitar a natureza insustentável da proposição que a distância é uma propriedade do pensamento universal.

Reconhecidamente, a pesquisa criminológica por vezes mostrou-se capaz de historicização. O trabalho de Garland (2001) sobre a história da mudança dos regimes penais traça o evolucionismo da punição na *Longue Durée* [longa duração], argumentando que a mudança das políticas penais do Estado de Bem-Estar para sua crise na modernidade tardia apenas é compreensível quando considerada em conjunto com a dissolução de um tipo particular da social-democracia do pós-guerra. Garland (2001, p.44) anota que “o Estado de Bem-Estar Penal legitimava-se a partir de uma forma particular de estado e uma estrutura particular das relações entre classes sociais”; uma declaração que é corolária de uma abordagem da economia política aplicada à punição. WACQUANT (2009 [2003]) historiciza o surgimento do encarceramento em massa nos Estados Unidos traçando o “estrito alinhamento” entre políticas neoliberais e punições severas a partir de meados dos anos 70 até o presente dia.

Pode-se queixar-se das razões explicativas selecionadas por esses autores ao considerar as trajetórias históricas no tratamento de um ou outro dos objetos centrais da pesquisa criminológica, mas todos eles demonstraram que a ciência do crime e da punição, como é praticada hoje, está ciente da importância da incorporação de objetos em meio a um rico cenário histórico, estrutural e relacional. O problema, portanto, não reside na criminologia crítica, consciente da importância da historicização. Em vez disso, é talvez no domínio da criminologia administrativa, oficial ou neoliberal que a acusação de des-historização seja mais adequada. Contra a miopia histórica e a amnésia estrutural evidenciada pelos acadêmicos intimamente alinhados com o campo da justiça criminal ou pelos pesquisadores e praticantes dentro do campo do controle criminal, o historicismo radical de Bourdieu oferece uma posição sólida de onde essas falhas podem ser criticadas e corrigidas.

2 LIÇÃO DOIS: DISSECAR CATEGORIAS SIMBÓLICAS

Em segundo lugar, as investigações criminológicas devem começar a realizar uma espécie de “sociologia da categoria”, ponto enfatizado repetidas vezes no trabalho de Jock Young (2011) sobre a “imaginação criminológica”. A sociologia de Bourdieu se preocupa essencialmente com a produção e circulação de categorias, entendidas como “representações

simbólicas” de entidades e fenômenos na vida social, ou ‘princípios da visão e divisão’ – formas de ver e agir – que fornecem as bases perceptivas para a ação material. Categorias são modos de ver e perceber. Mas essas formas de percepção também se tornam formas de agir. Elas estão entre as forças motrizes da ação social – o combustível que alimenta a dinâmica social – e estão entre os aspectos centrais das disputas agonísticas internas e particulares a cada campo considerado: os agentes disputam o poder de definir o que deve contar como categoria dominante.

Os estudos da economia política da punição são frequentemente estudos de categorias, preocupados com modos socialmente estruturados de compreender e agir sobre criminosos. A anatomia social de Wacquant (2009, pp.209-242) sobre os “criminosos sexuais” e seu imbricamento no hiperincarceramento é um exemplo paradigmático sobre como representações simbólicas estimulam ações materiais e, sobretudo, como entender o último sem dissecar o anterior é uma impossibilidade conceitual. O trabalho de Pratt (2008) sobre “excepcionalismo penal” demonstra como a relativa baixa incidência de punições nas sociedades escandinavas é impulsionada pelos usos de uma categoria de ofensor que não é expressamente expulso de uma comunidade relativamente igualitária. Por outro lado, Beckett e Herbert (2010) mostram como as políticas de exclusão urbana e ordens de “banimento” são possíveis pela produção de uma categoria de indesejáveis, pessoas não dignas de consideração,¹¹ que captura minorias pobres e estigmatizadas, desempregados, desviantes, usuários de drogas, e pessoas sem-teto.

Existem, porém, aqueles que praticam uma sociologia dentro dos limites da categoria, ao invés de praticar uma sociologia da categoria, isto é, estudam-se os fenômenos que são condicionados pelos traços da categoria enquanto falham em compreender o processo de produção da categoria em si. Tais estudos são suscetíveis a cair na falácia de substancializar [naturalizar] entidades que são criadas pelos agentes sociais dominantes, transformando seus objetos de estudo em substâncias que ocorrem naturalmente, negando sua incorporação em um processo que cria representações particulares. A substancialização é o alicerce da sociodicéia, isto é, a naturalização da ordem presente, a “legitimação da ordem social como ela é” (BOURDIEU 2014, p.160). Para Bourdieu, um entendimento apropriado das categorias é um passo necessário para que as práticas de pesquisa mereçam o nome de ‘sociologia’; a falha em reconhecer a eficácia de categorias é a própria base da sociodicéia.¹²

Consideremos o exemplo das audiências de custódia na Califórnia. Nesse contexto, os *lifters* – prisioneiros com sentenças indeterminadas que incluem a possibilidade de prisão perpétua – devem demonstrar ao Conselho de Liberdade Condicional que eles não representam mais uma ameaça à sociedade. Aqui, a debilidade se tornou uma das principais estratégias linguísticas e comportamentais adotadas para relatar os antigos vícios e deficiências. Quando pedido para descrever a si mesmo durante o período em que cometeu seu *life-crime* (o crime pelo qual ele estava cumprindo prisão por tempo indeterminado), um

¹¹ O termo utilizado em inglês foi “disreputable”, que em uma tradução literal poderia ser traduzido para pessoa desonesta ou sem honra. No entanto, o sentido mais preciso do termo, no contexto da construção da categoria dos indesejáveis, abarca aquelas pessoas que não são dignas da proteção estatal por que desviantes do padrão de utilidade de uma sociedade produtiva.

¹² Pode-se sumarizar essa visão por meio de duas fórmulas condensadas: (1) a-categorial = substancialização = naturalização = sociodicy; e (2) categorial = relacionalismo = desnaturalização = sociologia. Portanto, a sociodicy é o antônimo da sociologia, pois é a justificação da ordem existente pelo processo de naturalização de suas instituições, enquanto a sociologia representa a compreensão da objetividade pela dissecação e historicização de suas estruturas.

presodisse: “Eu era cruel, eu não me importava com nada nem ninguém. Eu não me importava comigo mesmo. Eu era irresponsável. Eu era um monstro”. Quando pedido pela comissão de custódia para especificar esses “termos” gerais em detalhes, o preso relatou uma série de depravações: ele estava com raiva, não se importava com ninguém, a não ser um familiar e era viciado em drogas. “Eu acho que posso dizer que era um parasita”. Entretanto, esse autoflagelamento deve ser utilizado com cautela, pois se o preso destacar os seus defeitos tão enfaticamente, a comissão estará inclinada a considerar que ele ainda apresenta perigo: a autodepreciação excessiva diante da comissão ou é um indicativo de elevados níveis de baixa estima (considerado um fator de risco) ou pode gerar impressão de uma fraqueza incorrigível que não pode ser amenizada por tratamentos terapêuticos.

Um preso, ao ser questionado sobre o porquê de ele ter cometido um de seus crimes, respondeu distraído: “Porque eu era um babaca”. Isso enfureceu o comissário da condicional, que reagiu com indignação paternalista: “Não, nós não vamos te chamar de babaca nesta sala. [...] Nós não usamos tais palavras contra pessoas”. Uma análise sociológica de audiências de custódia deve dissecar categorias simbólicas centrais da periculosidade, explorando suas constituições internas e seu papel na estruturação das oportunidades de vida dos presos que participam destes espetáculos burocráticos.

As categorias individualizantes e moralizantes das audiências de custódia da Califórnia, simultaneamente, refletem e alimentam as categorias anti-historicistas e substancializantes, utilizadas pela criminologia ortodoxa; a tendência do Conselho de Liberdade Condicional, de reduzir todas as justificativas para a esfera da individualidade do ofensor, compartilha do mesmo momento ideológico dos teóricos do autocontrole, negando a incorporação de elementos extra-individuais para ocorrência do crime.

3 LIÇÃO TRÊS: LEVAR EM CONSIDERAÇÃO OS PROCESSOS DE INCORPORAÇÃO

Em terceiro lugar, agentes sociais são agentes corpóreos: o local da ação social não é o cérebro racional-calculador, e sim o indivíduo como ser, “uma criatura sensível, sofredora, hábil, sedimentada, e situada”, na fórmula sucinta de Wacquant (2015, p.2). Isso tem implicações importantes para aqueles estudantes da ressocialização que falham em perceber que o que esses programas devem fazer é *reabilitar* infrator; isto é, inculcar progressivamente um novo *habitus*, uma nova forma de “razão corpórea”, para usar o termo adotado por Hardt (2007); um movimento que enfrenta uma improbabilidade estatística de sucesso muito alta. Bourdieu equipara a obtenção desse novo *habitus* com um “segundo nascimento”. Para utilizar um exemplo da Academia: o economista Paul Samuelson (1997, p.159) notou que economistas avançam “funeral por funeral”; a implicação é que os compromissos científicos são tão enraizados e robustos, que apenas a mortalidade pode limpar a cena para o estabelecimento e incorporação de novas formas de crenças.

Certamente, algumas correntes da pesquisa criminológica se debruçam sobre as dimensões corpóreas do comportamento ofensivo e a experiência punitiva (e.g DAYAN 2011; DILTS 2014). A criminologia cultural demonstrou grande interesse nas dimensões afetivas da criminalidade (FERRELL et al. 2008, pp 64-74; UGWUDIKE 2015, pp. 203-221). Estudos da punição mostraram interesse na subjetividade penal, elevando a experiência da dor à uma das grandes apostas nas fundações normativas da punição legal (HAYES, 2017). Etnógrafos do

crime urbano demonstraram os caminhos pelos quais a ofensa criminal é integrada à estrutura corpórea do ofensor (FERRELL & HAMM, 1998). Porém, a contribuição especificamente Bourdieusiana é fornecer uma base filosófica coerente com a reorientação do olhar acadêmico rumo às disposições corporais, simbolicamente manifestadas no conceito de *habitus*, e para trazer de forma autoconsciente a incorporação para a linha de frente dos planos de pesquisa.

Em 2014, Lutfi Bin Ali, um cidadão italiano nascido na Tunísia, preso no campo de detenção americano na Baía de Guantánamo por quase uma década e meia, foi libertado da custódia do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (WALKER, 2016). Bin Ali passou 13 anos no Campo Delta antes que o Departamento de Defesa chegasse à conclusão que “baseado no status de saúde do detento, níveis de inteligência e risco”, ele deveria ser “libertado ou transferido ao controle de outro país para continuar sua detenção” (WIKILEAKS, 2016). Um repórter do *The Guardian* entrevistou Bin Ali após sua transferência para uma região remota no Cazaquistão, onde ele foi obrigado a viver como condição de sua soltura.

Bin Ali forneceu um duro relato sobre sua nova vida. Ao chegar à ex-república soviética, “ainda com os chinelos que usava em Guantánamo, pois eles não tinham nenhum sapato grande o suficiente”, ele descobriu que “estava 30 graus negativos do lado de fora”, e que ele tinha que viver em um vilarejo desolado perto de um antigo local de testes nucleares soviéticos. Agora perto de seus 50 anos, sem passaporte, apenas com documentos cazaques que informavam (erroneamente) que ele era “uma pessoa procurando status de refugiado”, sem contato com a população local que temiam um homem há muito tempo marcado com o estigma de “terrorista” e tendo sido negada permissão para abrir um restaurante, o sonho de sua vida; Bin Ali estava aprisionado na estase do purgatório de uma quase-prisão. Lamentavelmente, considerando um futuro no isolamento, sem esperança e enclausurado nas estepes do Cazaquistão, ele parecia ansiar por sua antiga vida no Campo Delta: “pelo menos em Guantánamo haviam pessoas para conversar. Aqui eu não tenho ninguém”.

No ano seguinte, Albert Woodfox, um detento que passou 43 anos em confinamento solitário no estado americano de Louisiana, foi libertado da Penitenciária estadual, mais conhecida como “Angola” (PILKINGTON, 2016). Woodfox falou sobre uma vida passada em grande parte sem interação humana. Informando uma série de detalhes inacreditáveis de sua vida cotidiana (“a falta de contato humano, ataques de pânico e crises de claustrofobia, a forma como o acorrentavam mesmo durante a hora diária que lhe era permitido passar fora da cela”). Um repórter notou, no entanto, que talvez o aspecto mais surpreendente das recordações de Woodfox seria que, dois meses após sua libertação, o antigo prisioneiro de Angola ainda sentia-se atraído por sua antiga existência. Quando perguntado se ele sentia falta de sua antiga vida na prisão, ele afirmou: “Ah sim! Sim! ”. Ele continuou:

Você sabe, seres humanos... se sentem mais confortáveis em locais que estão seguros. Em uma cela você tem uma rotina, você basicamente sabe o que vai acontecer e quando, mas em sociedade é difícil, é mais maleável. Então existem momentos que, sim, eu queria voltar para a segurança de uma cela.

Esses breves relatos são sugestivos da forte maneira pela qual os agentes sociais vêm a ser “carimbados” com um selo estatal de disciplina e transformados em portadores de um *habitus* carcerário específico, um conjunto de disposições corpóreas característicos daqueles

que passaram pelas instituições da punição legal. Bin Ali e Woodfox foram “reabilitados”, acostumados com as duras realidades e restrições da disciplina e punição, e, se a adaptação à vida fora de Guantánamo e Angola se provou tão difícil, foi porque eles estavam frente ao imperativo de adotar um novo *habitus*, uma remodelação improvável de seus corpos a novos usos. Não é surpresa, então, que suas declarações fossem tão espantosas e chocantes àqueles que estão acostumados com a ortodoxia da teoria liberal, pressupondo um instinto humano pela liberdade: para aqueles que não foram marcados¹³ com um *habitus* carcerário não é possível compreender realmente como o mundo é visto a partir do ponto de vista daqueles que foram; podem entender como o mundo parece ser do seu ponto de vista, munidos com as “molas e rodas” (HOBBS, 1968, p. 81) de uma relação distintamente corpórea com o mundo. Mas pode-se tentar.

Uma sociologia da punição reconstruída deve dissecar a formação desse *habitus* carcerário. Essas disposições estão entre os principais mecanismos pelos quais antigos detentos são impedidos de participar da vida social convencional, incluindo o mercado de trabalho. É por isto que toda forma de política de integração visa a dimensão formal das oportunidades desde a vida do ex-detento – a exemplo da iniciativa “ban the box” nos Estados Unidos da América, destinada a evitar que empregadores questionem sobre os antecedentes criminais daqueles que procuram emprego –, embora importante por si só, não se direcionam a dimensão das disposições do ex-detento enquanto ser-no-mundo, o que garante que a permanência da “marca da ficha criminal”, para usar o termo de Pager (2003). Essa marca não é tanto um sinal técnico-burocrático, mas um conjunto de estigmas interacionais presentes no corpo e evidenciados por um conjunto de gestos, posturas, modos e expressões desvalorizadas.

Não se pode determinar, *a priori*, o conteúdo de um *habitus* carcerário, partindo de uma teorização em abstrato, especulando a partir de uma poltrona confortável: um *habitus* não é um “tema universal e não-histórico”, para usar as considerações de Foucault sobre o ego cartesiano universal, que é uma categoria tão geral que é acessível a “qualquer um, em qualquer lugar, em qualquer momento” (FOUCAULT, 2001, p.335). Em vez disso, o local adequado para escavar o *habitus* carcerário é o próprio local de punição – a partir dos indivíduos sujeitos à punição e das instituições onde ela acontece. É um conceito que previne a falácia da falsa universalidade; isto é, a projeção de conhecimento particular na forma de universalidade generalizada, particularmente característica em estudos sobre a vida na prisão em nações desenvolvidas – o que Bourdieu & Wacquant (1999) chamaram de “a astúcia da razão imperialista” –, que toma um local empírico definido, com um regime político-econômico específico, como a premissa tácita ou explícita para teorizar o mundo social. O *habitus* carcerário deve ser especificado em termos teóricos que equilibram permeabilidade e fechamento: deve ser restrito o suficiente para ser útil como ferramenta conceitual e amplo o bastante para possuir aplicabilidade para uma gama de domínios empíricos.

Um *habitus* carcerário possui quatro propriedades fundamentais. Primeiro, é algo não-universal. O *habitus* carcerário varia em diferentes níveis de manifestações do social. Como Bourdieu aponta, as formações do *habitus* podem reunir uma variedade de níveis magnitudinais: institucional, ocupacional, local, regional, nacional, civilizatório, e assim por diante. E também, pode haver um *habitus* carcerário específico que é obtido – modelado,

¹³ O termo em inglês utilizado foi uma flexão do verbo “stamp”, remetendo a carimbo, uma figura mais rígida que uma marca. No entanto, o termo em português “marcado” contempla o sentido da frase, enquanto “carimbado” soa estranho no contexto.

manipulado, e fabricado – em alas ou unidades particulares, instalações de correção, sistemas penitenciários estaduais, e políticas econômicas nacionais da punição. Segundo, é duradouro. O *habitus* carcerário dura, uma vez adquirido ganha uma vida própria, uma solidez e objetividade que não é facilmente desfeita ou refeita. É sua durabilidade que explica as dificuldades enfrentadas por ex-condenados e detentos para se ajustar às expectativas da vida social, incluindo relações familiares e a vida como assalariado. Tipicamente, as instituições penais transmitem categorias, disposições e estruturas afetivas que não são compatíveis com o mundo exterior. O que é exigido não é reabilitação, e sim reabilitação, uma reconstrução do *habitus*, uma transformação que é tão mais improvável quanto maior for a durabilidade do *habitus* carcerário adquirido. Terceiro, é relacional. O *habitus* carcerário gera predisposições de acordo com uma tendência probabilista de se comprometer com determinados cursos de ação, um conjunto de “disposições incorporadas, ou mais precisamente o esquema do corpo” que é “capaz de orientar práticas de uma forma que é, de uma só vez, inconsciente e sistemática” (BOURDIEU, 1990, p.10). Contrasta-se com modelos estratégicos, racionais e calculadores da ação, que depende de agentes capazes de avaliar com precisão os custos e benefícios de diferentes cursos de ação. Finalmente, é centrado no Estado. O Estado é a força motora da vida social, na análise de Bourdieu (2014). A “busca pelo lugar onde a verdadeira identidade dos agentes sociais é definida”, quando conduzida por sociólogos, levará a um “lugar central onde recursos de autoridade legítima estão concentradas”, e este lugar, escreve Bourdieu (2014, p.68), “é o Estado”. O Estado é a entidade que pega o jogo social pela raiz: até mesmo formas aparentes de “Estados-mínimos” estão, na verdade, imbuídos com valores, operações, preferências, políticas públicas do Estado (BOURDIEU, 2005).

Certamente o campo penal – o conjunto de indivíduos e instituições encarregados da aplicação das práticas punitivas (ver GOODMAN, PAGE & PHELPS 2015) – é um espaço que é quase inteiramente atravessado por operações estatais, de um Estado que modifica comportamentos por meio de atividades contínuas.

O conceito existia de uma forma ou outra por um longo tempo na sociologia da prisão. A noção de Clemmer (1940) de “imprisonamento” e o conceito de Sykes (1958) de “papel dos presos” são tangenciais à orientação material do conceito de um *habitus* carcerário, até mesmo considerando que o primeiro seja demasiadamente universalizante, postulando que os processos de adaptação aos ambientes prisionais são idênticos por todo o domínio de diversas instituições penais, enquanto o último é marcado por compromissos com o estruturalismo funcionalista, imaginando a ação humana restrita aos desdobramentos de categorias unitárias e estáticas de comportamento. Pratt (2002) idiossincrasicamente leva o conceito em direção ao nível de estruturas sociais macroscópicas, escrevendo sobre uma “mudança no *habitus* carcerário” discernível em sociedades consideradas como um todo, a partir de onde Pratt identifica as atitudes sociais médias em relação ao crime e a punição nos diferentes Estados-Nações; neste sentido, Pratt bloqueia qualquer tentativa de utilizar o conceito para entender o desdobramento da própria vida na prisão; resultado de uma visão escolástica distante, que não se engaja de maneira duradoura e íntima com as operações cotidianas da vida carcerária.

A noção de “*habitus* carcerário” de Caputo-Levine (2014) é mais útil, entendido como o conjunto corporal de disposições isoladas compondo a noção de “yard face” [cara feia], uma maneira de ser-no-mundo que permite aos detentos navegar por instituições penais hiperviolentas e hipermasculinas (e que, negativamente, transborda para interações extra-penais, causando todo tipo de problema em situações cotidianas e nas relações com

empregadores, amigos e família). Mas Caputo-Levine também comete o erro fundamental de universalizar as experiências particulares de um único estabelecimento de correção nos Estados Unidos, determinando, no nível da teoria, o que deve ser deixado para especificação empírica: “O *habitus* carcerário permite ao detento responder da mesma maneira aos altos níveis de violência interpessoal que são presentes dentro da prisão” (CAPUTO-LEVINE, 2014). Certamente, se o *habitus* carcerário deve ser entendido de forma tão restrita, ele deixa de dar sentido à ação social em domínios penais sem tais atributos, tais como os regimes mais pacíficos existentes no norte da Europa, para dar um exemplo. Um *habitus* carcerário não precisa conter uma “hipersensibilidade ao espaço físico” decorrente do “perigo interpessoal da violência” (CAPUTO-LEVINE, 2014, p.11), pelo simples motivo que nem todas as instituições penais são locais de extremo perigo corporal: algumas são estruturas simbólicas de extrema docilidade, encorajando os detentos a se tornarem portadores maleáveis dos discursos institucionais de pacificação e passividade.

4 LIÇÃO QUATRO: EVITAR PENSAMENTO ESTATAL

Em quarto lugar, os criminólogos correm o risco de operar como pensadores estatais não-críticos, portadores daquelas “categorias do pensamento estatal, produzidas e inculcadas em cada um de nós” (BOURDIEU, 2014, p.108). Se os criminólogos em particular são expostos a esse risco, é porque os objetos do pensamento criminológico são constituídos fundamentalmente por operações do Estado. Para Bourdieu, o Estado é primeiramente um agente simbólico, produtor de categorias cognitivas particulares, “princípios de visão e divisão, princípios de como ver as coisas, sistemas de classificação” que permitem ao Estado exercer um “efeito de imposição simbólica que é absolutamente sem qualquer equivalente” (BOURDIEU, 2014, p.114). Este efeito, inclusive, tende a se tornar tão natural que é extremamente difícil perceber que alguém foi submetido a um processo deste tipo. O Estado se protege do “questionamento científico” se tornando uma forma de segunda natureza: o Estado “pensa a si mesmo por meio daqueles que tentam pensar sobre ele”, portanto, produzir uma “ruptura com o pensamento estatal” é tanto difícil quanto necessário (BOURDIEU, 1998, pp. 36-37).

Para os criminólogos, existem múltiplos problemas com essa constatação. Primeiro, o Estado é uma parte interessada: ele gera financiamento – o Instituto Nacional de Justiça, uma agência do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, forneceu quase um quarto de bilhão de dólares para a pesquisa e treinamento em “justiça criminal” apenas em 2015, moldando fundamentalmente os caminhos do estudo sobre crime e punição (Instituto Nacional de Justiça, 2015). O Estado também é uma parte interessada na formação de futuros criminólogos, pois, provavelmente vai empregar boa parte daqueles que obterem formação na área. Segundo, o próprio domínio da criminologia vacila entre subespecificação e determinação excessiva. Por um lado, se a criminologia tomar como objeto de estudo as coisas definidas como criminais, isto é, violações da lei positiva, a disciplina corre o risco de cair na armadilha de aceitar categorias contingenciais que são produto de relações agonísticas de dominação social – e deste modo, falhar em desenvolver uma ciência da sociedade propriamente autônoma. Por outro lado, se tenta desenvolver um objeto de estudo

independente das operações estatais, como o estudo “zemiológico”¹⁴ dos “danos sociais” (HILLYARD&TOMBS, 2004) ou a reorientação disciplinar imaginada pela “criminologia constitutiva” de Henry e Milovanovic (1999, p.7) para estudar “danos causados por humanos que investem energia em relações de poder que produzem danos”, as reivindicações para um domínio distinto do conhecimento criminológico entram em colapso, produzindo em seu lugar um fusão com (segmentos da) psicologia, ciência política, sociologia e filosofia moral.

Símbolos da orientação estatista presente em alguns criminólogos pesquisadores, Lyngstad e Skardhamar (2011) apontam e lamentam a limitação dos criminólogos na exploração dos “dados de registro” nórdicos sobre criminosos – basicamente, grandes bases de dados sobre todos os indivíduos condenados por crimes, incluindo informações sobre emprego, histórico educacional e familiar, etc. –, utilizados pelo Estado para coordenar seus programas e políticas. Reconhecidamente, dados de registro prometem ser uma rica fonte de informação sobre crimes e punição em países como a Dinamarca, Noruega e Suécia, mas ao mesmo tempo revelam os riscos envolvidos em superestimar e utilizar exageradamente os dados produzidos pelo Estado para os propósitos do Estado, os quais não coincidem necessariamente com a direção dos esforços das ciências sociais (críticas). Fazer perguntas ao registro de dados é tomar como previamente dadas as definições de crime sancionadas oficialmente ou correr o risco de aceitar a equivalência entre um crime registrado pelo Estado e sua “real” incidência. Profeticamente, Christie (1997) criticou os criminólogos demasiadamente “institucionalizados” por prontamente aceitarem os procedimentos e problemas do Estado. “O problema na pesquisa moderna não é que nos é negado o acesso aos arquivos oficiais”, escreveu Christie (1997, p.19), mas sim que “nos é dado fácil acesso [...] a dados já processados pelas autoridades, dados aos quais já foi dado o seu significado oficial”.

5 LIÇÃO CINCO: ESTABELECEM ALTOS PADRÕES DE COMPROMISSO COM A PESQUISA

Em quinto lugar, os cientistas pesquisadores devem abandonar o ideal antiquado de uma ciência “pura” descomprometida, uma postura sem postura, baseada na noção de uma prática científica aparentemente desprovida de compromisso. A escolha de se abster de uma escolha também é uma escolha; no caso da produção científica, existem efeitos impactantes nas trajetórias do espaço social, mesmo que esses efeitos sejam rejeitados por estudiosos presos na pureza inatingível da teoria escolástica.

Na visão de Bourdieu, os estudiosos têm o dever de agir como intelectuais, isto é, se engajar em “ações políticas” fora do campo relativamente autônomo da produção acadêmica (BOURDIEU, 1991). Este dever surge do fato que os estudiosos possuem formação e conhecimento especializado: eles possuem “lazer” – a palavra “estudiosos” [*scholar*], como repetidamente aponta Bourdieu (e.g BOURDIEU, 1990 [2009], p.27; 1998 [2011], p.128; 2014 [2014], p.75), deriva da palavra grega *skhole*, que significa “lazer”, uma saída da pressão exercida pelos mercados – e essa liberdade relativa dá origem a um imperativo ético. O princípio axiomático que este imperativo repousa é o dever de reduzir a dominação social, um

¹⁴ Zemiologia é uma crítica criminológica as abordagens do crime centradas no indivíduo, privilegiando a incorporação das análises sobre os danos sociais causados pelas ações do Estado e das grandes corporações. A tese é defendida por Paddy e Tombs no texto *Beyond criminology?*, publicado na coletânea com o mesmo nome no ano de 2004 [notas da tradução].

dever que se aplica ainda mais àqueles que aproveitam o tempo, formação, relativa autonomia, e capacidades simbólicas necessárias para combater efetivamente a dominação.

Portanto, Bourdieu (2008, p.380) pergunta retoricamente se os estudiosos que possuem o tipo de conhecimento científico, necessário a antecipação dos efeitos nocivos das mudanças políticas, “podem ou devem permanecer em silêncio, ou se isso não envolve um tipo de falha em ajudar pessoas em perigo”. Se o neoliberalismo é um desastre social esperando para acontecer, Bourdieu sugere que seria antiético afirmar que a prerrogativa científica se limite a observar e registrar eventos enquanto eles acontecem, ou até mesmo avaliar os efeitos negativos apenas após seus resultados: “Aqueles que acreditam que entendem essas calamidades com antecedência não tem o dever de superar a reserva que os cientistas geralmente impõem em si mesmos?” (Bourdieu 2008, p.380). Sua resposta é inequívoca e, incomumente para Bourdieu, direcionada diretamente para a investigação criminológica:

A separação entre a pesquisa científica e o engajamento tranquiliza o intelectual em sua consciência, na medida em que recebe aprovação da comunidade científica. É como se os cientistas vissem a si mesmos como ‘duplamente’ científicos porque não fizeram nada com a sua ciência. Se aplicado a biólogos, seria criminoso. Mas é tão sério quanto se aplicado a criminólogos. Essa reserva, essa fuga para a pureza [abstração], tem sérias consequências sociais (BOURDIEU, 2008, pp. 380-381).

Pode-se acrescentar ao conciso slogan sugerido por Žižek (2012, p. 983 [2013]), “conhecer não é o suficiente”, ecoando Goethe: apenas saber – cognitivamente, discursivamente e teoricamente – praticamente garante a impossibilidade de se produzir conhecimento prático [útil] compreensível. Além disso, o engajamento [compromisso] é inevitável, porque todas as coisas são inerentemente “engajadas”, e é necessário porque o conhecimento prático compreensível apenas é possível por meio do reconhecimento da totalidade nas relações sociais.

“A verdade é o todo”, escreveu Hegel (1977, p.11), e essa totalidade inclui o ser situado do cientista. Comprometimento não significa subordinação a um partido político, grupo social ou organização. Pelo contrário, o comprometimento do pesquisador científico é primeiro e principalmente direcionado ao direito de fazer perguntas autônomas – sublinhando a autonomia de fazer suas próprias perguntas. Esta é a visão oposta à ideia de que o comprometimento implica subordinação. Todos aqueles engajados na aversão ao engajamento, aqueles subordinados a razões extra científicas, são justamente aqueles que perderam a prerrogativa de perguntar suas próprias questões.

Novamente, vertentes da criminologia crítica adotaram essa perspectiva por um longo tempo. Aliás, a criminologia feminista certamente não, enquanto uma categoria única (ver e.g BURGESS-PROCTOR, 2006), é de modo geral motivada pelo desejo de demonstrar as formas pelas quais as mulheres se confrontam com modos de dominação social peculiares à subordinação (interseccional) das mulheres nas sociedades modernas, para oferecer uma crítica de como esses modos de dominação são analisados através do sistema de justiça criminal, e para corrigir injustiças flagrantes. A criminologia feminista sempre foi consciente da necessidade de se engajar em atividades fora da Academia, para realizar “ativismo em favor de garotas e mulheres criminalizadas, as menos poderosas e mais marginalizadas de todos que estudamos”, nos termos de Chesney-Lind (2006, p.21). O que a perspectiva de Bourdieu

agrega é uma abordagem teórica unificada, uma linguagem comum – em resumo, um sistema. Sistemas são úteis, pois eles fornecem uma cobertura simbólica e convergência léxica; eles são, na frase de Warnock (1959, p.11), “*citadels, much shot at perhaps but nevertaken by storm*”,¹⁵e, portanto, valiosos para os intelectuais que, de outra forma, poderiam viver uma existência atomística vulnerável em uma Academia fragmentada.

Reconhecidamente, Bourdieu vacila entre um compromisso com o engajamento e uma elevação científica da razão: por um lado, ele reconhece que toda a produção científica ocorre em um campo particular e situado, e por essa razão não podem haver questões “puras” ou linhas de investigação não-heterônomas. Programas de pesquisa são sempre inseridos em um campo e, portanto, são moldadas por fatores como a predominância de certas ideias dominantes, as hierarquias de valores incorporadas e os efeitos miasmáticos de um espírito generalizado da época em que se vive. Todo trabalho científico, portanto, emana de um ponto em um campo situado e é direcionado para o campo pré-povoado que já é abundante em ideias, objetos e agentes. Essa posição pode ser descrita como uma posição historicista radical na produção científica. Por outro lado, Bourdieu também mantém a crença na possibilidade de uma ciência pura e autônoma; uma sociologia fora do espaço social, tendo sido submetida ao rito purificador de uma sociologia reflexiva da sociologia capaz de interrogar e reparar as condições heteronômicas da produção do conhecimento científico. A contradição entre o historicismo radical e o objetivismo científico dentro do quadro analítico de Bourdieu nunca foi resolvida.

■ CONCLUSÃO

Finalmente, a criminologia persegue um alvo em movimento que certamente dá origem a todo tipo de acrobacia mental insustentável para manter sua coerência. Está sempre suscetível a um retorno anti-sociológico ao direito natural. Se o ponto central de uma disciplina é estudar as violações da lei humana (de fato, para explicar como, por que e sob que circunstâncias agentes sociais violam as leis), parece que os objetos de estudo teriam que ser descartados de um dia para o outro se os legisladores decidissem que esses objetos não constituiriam violações da lei propriamente ditas, ou precisariam adotar objetos de pesquisa novos e “insatisfatórios” com o advento de novas leis, algumas das quais podem ir de encontro aos sentimentos da decência humana, progresso social, e assim por diante.

Alguns exemplos devem bastar para mostrar como isso torna a criminologia, de fato, uma disciplina estranha. Primeiro, pode-se imaginar um grupo de criminólogos trabalhando na União Soviética Stalinista dos anos de 1930, sendo obrigados a analisar e “entender” porque tanto indivíduos se tornam portadores de modos de pensamento criminalmente “burgueses”, sendo instigados a avaliar os fatores de risco e desenvolver instrumentos atuariais para prevenir o aumento dos valores criminais ocidentais na população. Como a criminologia responderia a essa determinação de seus objetos de estudo? Evidentemente, não haveria outro recurso senão desenvolver uma ética metacientífica para desafiar a

¹⁵ A expressão não possui um correspondente direto em português. A intenção do autor é dizer que os sistemas funcionam como um lugar seguro (uma cidadela), que pode ser frequentemente criticado (*shot at*), mas nunca tomado em um assalto repentino (*taken by storm*). É dizer, mesmo a partir do melhor dos sistemas, sempre haverá problemas novos, mas o intelectual nunca será pego completamente desprevenido [Nota da tradução].

imposição dirigida pelo Estado de categorias particulares de pensamento; de fato, esta seria a única forma de prevenir que a criminologia fosse apropriada como uma ciência auxiliar para as operações do Gulagismo (ou qualquer outra ideologia dominante obtida em uma dada condição do Estado). Mas teria que ser feito de uma maneira contrária aos parâmetros fundacionais da disciplina em si; aliás, devido ao próprio isolamento projetado da filosofia ou das ciências sociais como tais, faltariam as ferramentas e instrumentos necessários para se engajar neste trabalho.

É certo que algumas dessas lições, talvez até todas, foram diversas vezes entendidas e adotadas por várias vertentes (críticas) da criminologia. O realismo de esquerda tem consciência do imperativo de historicizar seus objetos de pesquisa, invocando a necessidade de “contextualizar o momento e colocar sua trajetória no tempo (Young, 1987, p.337). A teoria do etiquetamento destacou a importância de romper com o pensamento estatal para compreender como ações categorizadoras foram imbricadas no “processo de criar o criminoso”, de acordo com uma das primeiras formulações dessa teoria: um “processo de marcação, definição, identificação, segregação, descrição, ênfase, conscientização e autoconsciência” que foi realizado centralmente pelo Estado (TANNENBAUM, 1938, pp.19-20). No entanto, a grande vantagem de absorver essas lições aqui apresentadas, por meio de uma ciência social integrada Bourdieusiana, é que essa abordagem oferece unificar vertentes divergentes da crítica, até agora existentes apenas em uma forma fragmentada. Além disso, uma abordagem Bourdieusiana oferece uma interface compatível com uma variedade de outros estudos subdisciplinares: oferece uma linguagem unificadora com a qual estudiosos críticos em vários domínios empíricos – incluindo aqueles fora do escopo da criminologia em si – podem se comunicar, desse modo, promove a quebra da “insularidade da criminologia” diagnosticada por Stanley Cohen (1969, p.10) muitos anos atrás. O aparato conceitual de Bourdieu nos oferece uma metalinguagem capaz de romper com o hermetismo obsoleto do isolamento dos campos científicos.

REFERÊNCIAS

BEATTIE, John M. *Policing and punishment in London, 1660–1750: Urban crime and the limits of terror*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

BECKETT, Katherine, and Steve Herbert. *Banished: The new social control in urban America*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

BERNHARD, Thomas. *Old masters: A comedy*. Chicago: The University of Chicago Press, 1992.

BEWLEY-TAYLOR, David R. *International drug control: Consensus fractured*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

BOURDIEU, Pierre. *The force of law: Toward a sociology of the juridical field*. *Hastings Law Journal* 38 (5): 805–853, 1987. [BOURDIEU, Pierre. A força do direito. In: Pierre Bourdieu. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: Difusão Editora; Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.]



_____. *The logic of practice*. Cambridge: Polity Press, 1990. [BOURDIEU, Pierre. *O senso prático*. Tradução de Maria Ferreira. Petrópolis: Vozes, 2009.]

_____. *Fourth lecture: Universal corporatism: The role of intellectuals in the modern world*. *Poetics Today* 12 (4): 655–669, 1991.

_____. *The rules of art: Genesis and structure of the literary field*. Stanford: Stanford University Press, 1995. [BOURDIEU, Pierre. *As regras da arte: gênese e estrutura do campo literário*. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.]

_____. *Practical reason: On the theory of action*. Stanford: Stanford University Press, 1998. [BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. Tradução de Mariza Corrêa. São Paulo: Papirus, 2011.]

_____. *Science of science and reflexivity*. Chicago: University of Chicago Press, 2004.

_____. *The social structures of the economy*. Cambridge: Polity Press, 2005.

_____. *Political interventions: Social science and political action*. London: Verso, 2008.

_____. *On the state: Lectures at the Collège de France, 1989–1992*. Cambridge: Polity Press, 2014. [BOURDIEU, Pierre. *Sobre o Estado*. Tradução de Rosa Freire Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.]

BOURDIEU, Pierre, and Loic J.D. Wacquant. *An invitation to reflexive sociology*. Chicago: University of Chicago Press, 1992.

_____. *On the cunning of imperialist reason*. *Theory, Culture & Society* 16 (1): 41–58, 1999.

_____. *Neoliberal newspeak: Notes on the new planetary vulgate*. *Radical Philosophy* 105: 1–6, 2001.

BOURDIEU, Pierre, et al. *The weight of the world: social suffering in contemporary society*. Stanford: Stanford University Press, 1999. [BOURDIEU, Pierre; et al. *A miséria do mundo*. Tradução de Mateus Azevedo et. all. Petrópolis: Vozes, 2012.]

BURGESS-PROCTOR, Amanda. *Intersections of race, class, gender, and crime: Future directions for feminist criminology*. *Feminist Criminology* 1 (1): 27–47, 2006.

BUTLER, W. E. *Crime in the Soviet Union: Early glimpses of the true story*. *British Journal of Criminology* 32 (2): 144–159, 1992.

CAPUTO-LEVINE, Deirdre D. *The yard face: The contributions of inmate interpersonal violence to the carceral habitus*. *Ethnography* 14 (2): 165–185, 2014.

CARLSSON, Christoffer. *Processes of intermittency in criminal careers: Notes from a Swedish study on life courses and crime*. *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology* 57 (8): 913–938, 2012.

CHESNEY-LIND, Meda. *Patriarchy, crime, and justice: Feminist criminology in an era of backlash*. *Feminist Criminology* 1 (1): 6–26, 2006.

CHRISTIE, Nils. *Four blocks against insight: Notes on the oversocialization of criminologists*. *Theoretical Criminology* 1 (1): 13–23, 1997.

CLEMMER, Donald. *The prison community*. New York: Holt, Rinehart and Winston, 1940.

COHEN, Stanley. *Hooligans, vandals and the community: A study of social reaction to juvenile delinquency*. Ph.D. thesis, The London School of Economics and Political Science (LSE), 1969. <http://etheses.lse.ac.uk/48/>. Accessed 16 October 2017.

DAYAN, Colin. *The law is a white dog: How legal rituals make and unmake persons*. Princeton: Princeton University Press, 2011.

DELISI, Matt. *Pandora's box: The consequences of low self-control into adulthood*. In *Handbook of life-course criminology: Emerging trends and directions for future research*, ed. Chris L. Gibson and Marvin D. Krohn, 261–273. New York: Springer, 2013.

DILTS, Andrew. *Punishment and inclusion: Race, membership, and the limits of American liberalism*. New York: Fordham University Press, 2014.

FERRELL, Jeff, and Mark S. Hamm. *Ethnography at the edge: Crime, deviance, and field research*. Boston: Northeastern University Press, 1998.

FERRELL, Jeff, Keith Hayward, and Jock Young. *Cultural criminology: An invitation*. London: SAGE, 2008.

FLEETWOOD, Jennifer. *Narrative habitus: Thinking through structure/agency in the narratives of offenders*. *Crime, Media, Culture: An International Journal* 12 (2): 173–192, 2016.

FOUCAULT, Michel. The subject and power. In *Power: Essential works of Foucault, 1954–1984*, ed. James D. Faubion, 349–364. New York: New Press, 2001.

FRITZMANN, J.M. *Hegel*. Cambridge: Polity Press, 2014.

GARLAND, David. *The culture of control: Crime and social order in contemporary society*. Chicago: The University of Chicago Press, 2001.

GOODMAN, Philip; PAGE, Joshua and PHELPS, Michelle. *The long struggle: An agonistic perspective on penal development*. *Theoretical Criminology* 19 (3): 315–335, 2015.

GOTTFREDSON, Michael R, and Travis Hirschi. *A general theory of crime*. Stanford: Stanford University Press, 1990.

HARDT, Michael. Introduction. In *The affective turn*, ed. Patricia Clough. Durham: Duke University Press, 2007.

HAYES, David. *Proximity, pain, and state punishment*. *Punishment & Society*, Epub available online ahead of print, 27 March 2017, 2017. <http://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1462474517701303>. Accessed 18 October 2017.

HEGEL, G.W.F. *Phenomenology of spirit*. Oxford: Oxford University Press, 1977.

HENRY, Stuart, and Dragan Milovanovic. *Constitutive criminology at work: Applications to crime and justice*. Albany: State University of New York Press, 1999.

HILGERS, Mathieu, and Eric Mangez (eds.). *Bourdieu's theory of social fields: Concepts and applications*. London: Routledge, 2015.

HILLYARD, Paddy, and Steve Tombs. Beyond criminology? In *Beyond criminology: Taking harms seriously*, ed. Paddy Hillyard, Christina Pantasiz, Steve Tombs, and David Gordon, 10–29. London: Pluto Press, 2004.

HOBBS, Thomas. *Leviathan*. London: Penguin, 1968.

- ILAN, Jonathan. *Street social capital in the liquid city*. *Ethnography* 14 (1): 3–24, 2013.
- LYNGSTAD, Torkild H., and Torbjørn Skardhamar. *Nordic register data and their untapped potential for criminological knowledge*. *Crime and Justice: A Review of Research* 40 (1): 613–645, 2011.
- MCMILLEN, Neil R. *Dark journey: Black Mississippians in the age of Jim Crow*. Champaign: University of Illinois Press, 1990.
- National Institute of Justice. *Projects funded under fiscal year 2015 solicitations.*, 2015. <http://www.nij.gov/funding/awards/Pages/2015.aspx>. Accessed 18 October 2017.
- PAGER, Devah. *The mark of a criminal record*. *American Journal of Sociology* 108 (5): 937–975, 2003.
- PILKINGTON, Ed. *43 years in solitary: 'There are moments I wish I was back there.'* *The Guardian*, 29 April 2016, 2016. <http://www.theguardian.com/world/2016/apr/29/albert-woodfox-43-years-solitaryconfinement-wish-i-was-back>. Accessed 18 October 2017.
- PRATT, John. *Punishment and civilization: Penal tolerance and intolerance in modern society*. London: SAGE Publications, 2002.
- _____. *Scandinavian exceptionalism in an era of penal excess: The nature and roots of Scandinavian exceptionalism*. *British Journal of Criminology* 48 (2): 119–137, 2008.
- SAMPSON, Robert, and John Laub. *Shared beginnings, divergent lives: Delinquent boys to age 70*. Harvard: Harvard University Press, 2003.
- SAMUELSON, Paul. *Credo of a lucky textbook author*. *The Journal of Economic Perspectives* 11 (2):153–160, 1997.
- SANDBERG, Sveinung. *Street capital: Ethnicity and violence on the streets of Oslo*. *Theoretical Criminology* 12 (2): 153–171, 2008.
- SANDBERG, Sveinung, and Jennifer Fleetwood. *Street talk and Bourdieusian criminology: Bringing narrative to field theory*. *Criminology and Criminal Justice* 17 (4): 365–381, 2016.
- SHAMMAS, Victor L., and Sveinung Sandberg. *Habitus, capital, and conflict: Bringing Bourdieusian field theory to criminology*. *Criminology and Criminal Justice* 16 (2): 195–213, 2016.
- SYKES, Gresham M. *The society of captives: A study of a maximum security prison*. Princeton: Princeton University Press, 1958.
- TANNENBAUM, Frank. *Crime and the community*. New York and London: Columbia University Press, 1938.
- UGWUDIKE, Pamela. *An introduction to critical criminology*. Bristol: Policy Press, 2015.
- _____. *Understanding compliance dynamics in community justice settings: The relevance of Bourdieu's habitus, field, and capital*. *International Criminal Justice Review* 27 (1):40–59, 2017.
- WACQUANT, Loic. *Punishing the poor: The neoliberal government of social insecurity*. Durham: Duke University Press, 2009.
- _____. *For a sociology of flesh and blood*. *Qualitative Sociology* 38 (1): 1–11, 2015.

WALKER, Shaun. *'Here I have nobody': Life in a strange country may be worse than Guantánamo*. The Guardian, 30 September 2016. 2016. <http://www.theguardian.com/world/2016/sep/30/worse-thanguantanamo-ex-prisoner-struggles-with-new-life-in-kazakhstan>. Accessed 18 October 2017.

WARNOCK, Geoffrey J. *English philosophy since 1900*. London: Oxford University Press, 1959.

WHITMAN, James Q. *Harsh justice: Criminal punishment and the widening divide between America and Europe*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

WIENER, Martin J. *Reconstructing the criminal: Culture, law, and policy in England, 1830–1914*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

WIKILEAKS. *The Guantanamo files: Abdullah Bin Ali Al Lutfi*. <http://wikileaks.org/gitmo/prisoner/894.html>, 2016. Accessed 18 October 2017.

YOUNG, Jock. *The tasks facing a realist criminology*. *Contemporary Crises* 11: 337–356, 1987.

_____. *The criminological imagination*. Cambridge: Polity Press, 2011.

ZIMRING, Franklin. *The great American crime decline*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

ZIZEK, Slavoj. *Less than nothing: Hegel and the shadow of dialectical materialism*. London: Verso, 2012.